



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 0015945-22.2015.815.2002 – 6ª Vara Criminal da Capital

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

EMBARGANTE: Anselmo Augusto Moreira de Moraes Júnior

ADVOGADO: Cynthia Denise Silva Cordeiro (OAB/PB 8.431)

EMBARGADO: Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EXPRESSO FIM PREQUESTIONATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. MEIO PROCESSUAL INIDÔNICO. REJEIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

- Cabem embargos declaratórios de decisão que possua ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição em sua fundamentação (art. 619 do CPP). Se o hostilizado acórdão apreciou todos os pontos aferidos pelo recorrente, o recurso deve ser rejeitado.

- Restando claro e evidente o posicionamento tomado pelo Colegiado Julgador, inexistente omissão a ser sanada, rejeitando-se, conseqüentemente, os embargos declaratórios.

- A interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento não dispensa a ofensa ao art. 619 do CPP.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **rejeitar** os embargos de declaração, em harmonia com o parecer.

RELATÓRIO

Anselmo Augusto Moreira de Moraes Júnior opôs embargos de declaração, em face do v. Acórdão de fls. 944/949, para fins de prequestionamento e sob alegação da existência de omissão no julgado.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Argumenta que o Acórdão foi omissivo, porque afrontou o princípio da individualização da pena, uma vez que, apesar de a pena ter sido redimensionada com o afastamento da circunstância inerente à culpabilidade, ainda assim, foram mantidas como desfavoráveis a conduta social, a personalidade, as circunstâncias do crime e as consequências. Requer, portanto, que seja suprida omissão apontada em relação à dosimetria da pena e pugna, ainda, pela aplicação do efeito prequestionatório.

No Parecer de fls. 952/957, a Procuradora de Justiça Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque de Melo, opinou pela rejeição dos Embargos de Declaração.

VOTO

Em princípio, do exame dos autos, não se verifica, no corpo da decisão objurgada, a existência de qualquer mácula, capaz de ensejar a interposição de Embargos de Declaração.

Isso porque, como se vê dos fundamentos explanados no Acórdão, foi mantida a apreciação feita pelo Juiz de 1º grau acerca das circunstâncias judiciais consideradas desfavoráveis, pois foram sopesadas satisfatoriamente todas as moduladoras do art. 59. Vejamos:

“Em tese subsidiária, o apelante Anselmo Augusto Moreira Morais Júnior pugnou pelo reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e pela redução da pena para o mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão, uma vez que boa parte das circunstâncias judiciais teriam sido favoravelmente valoradas.

Da atenta leitura da Sentença, em especial a parte da dosimetria, vejo que assiste razão, em parte, ao apelante, porquanto o Magistrado de base laborou em equívoco quando da análise da circunstância judicial prevista no art. 59 do Código Penal, inerente à culpabilidade do recorrente, sendo, pois, necessário proceder a uma revisão da pena imposta.

No tocante à análise da **culpabilidade**, verifica-se que o Juiz Sentenciante considerou-a como sendo desfavorável, consignando em sua decisão que “*No caso, a culpabilidade ressoa intensa e merecedora de exemplar censura, pois possuía plena consciência do*



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

*ilícito que praticava e tinha livre arbítrio para agir de modo diverso, mesmo assim atentou contra a ordem social e jurídica, com potencial consciência da ilicitude, sendo considerada, a circunstância, **negativa.**” (fl. 835 – volume V)*

Destarte, verifica-se o equívoco na fundamentação da aludida circunstância, haja vista que fora utilizada uma motivação genérica e alusiva à culpabilidade como elemento do crime, não se reportando, o Juiz de base, ao grau de reprovabilidade da conduta empregada pelo réu, ora apelante, razão pela qual afastou a desfavorabilidade da mencionada circunstância.

Nesse passo, pelas razões acima mencionadas, tendo sido afastada a desfavorabilidade da culpabilidade, restaram desfavoráveis – a conduta social, a personalidade, as circunstâncias do crime e as consequências, fixo a pena base em **02 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.** (fl. 937)”

Como visto, a matéria ventilada em sede apelatória, foi clara e amplamente discutida. O fato da decisão haver sido contrária aos interesses do embargante, não é fundamento suficientemente capaz de autorizar os presentes aclaratórios.

Vê-se, portanto, que o Acórdão embargado não pecou em nenhum aspecto, nada havendo de ser sanado, porquanto toda a matéria trazida à baila, foi devidamente discutida, sendo os presentes embargos de declaração meio inidôneo para reexame de questões já decididas, destinando-se tão-somente a sanar omissões e a esclarecer contradições ou obscuridades.

Os embargos declaratórios, portanto, não se prestam à reforma da decisão, mas, sim, ao seu aperfeiçoamento, nas restritas hipóteses do art. 619 da Lei Instrumental Penal.

Diria, ainda, que o embargante quer, sob esse pretexto, atribuir efeito infringente ou modificativo a estes embargos, o que é, *prima facie*, inadmissível, ressalvadas as hipóteses de erro material, de contradição entre os fundamentos do acórdão e a sua conclusão, e de obscuridade influente no resultado do julgamento. *In casu*, porém, nenhuma dessas hipóteses está a ocorrer.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Para alcançar o duplo fim (efeitos modificativos e prequestionamento), a parte recorrente, ainda sim, deveria ter demonstrado os pressupostos estampados no art. 619 do CPP (ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão), o que, como visto, não aconteceu. Então, para dita situação, só resta a rejeição do recurso.

E em que pese a finalidade manifestamente expressa de prequestionamento dos presentes aclaratórios, é sabido que a modificação do julgado, por esta via, é medida excepcional e não dispensa a presença de seus requisitos específicos.

Neste sentido:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE.

PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO.

INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Hipótese em que não se verifica a existência de qualquer vício processual no acórdão a demandar correção. 2. A modificação do julgado, pela via dos embargos declaratórios, é medida excepcional e não dispensa a presença de seus requisitos específicos. 3.

O juiz não é obrigado a examinar e rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes em suas alegações, desde que a decisão seja suficientemente fundamentada. 4. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 1ª R.; EDcl-ACr 0000308-90.2014.4.01.4103; RO; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Ney Bello; Julg. 17/12/2014; DJF1 09/01/2015; Pág. 676). Grifos nossos.

PENAL E PROCESSO PENAL. ARTIGOS 168-A E 337-A, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA. INOCORRENTE. OMISSÃO

INEXISTENTE. EMBARGOS DESPROVIDOS. 1.

[...]. 4. **No sistema processual vigente, os embargos de declaração não são o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, sendo que a sua utilização com o fim de prequestionamento**



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 619 do código de processo penal.

5. Caracterizado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão embargado. 6. Não tendo sido demonstrado vício supostamente existente no acórdão, revelam-se improcedentes os embargos. 7. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos. (TRF 3ª R.; EDcl-ACr 0006883-85.2007.4.03.6114; SP; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. José Lunardelli; Julg. 09/12/2014; DEJF 09/01/2015; Pág. 2298). Grifos nossos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS. RECURSO QUE EXTERNA SIMPLES INCONFORMISMO COM O TEOR DA DECISÃO HOSTILIZADA, PARA O QUE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente podem ser manejados na hipótese de existir algum destes vícios. Acórdão que abordou as teses alinhavadas pela defesa. Embargos rejeitados. (TJSP; EDcl 0023361-61.2014.8.26.0000/50000; Ac. 8056517; Itapetinga; Décima Terceira Câmara de Direito Criminal; Rel. Des. Laerte Marrone; Julg. 27/11/2014; DJESP 09/01/2015). Grifos nossos.

No mesmo sentido, já decidiu esta Câmara:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO INFRINGENTES. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA JÁ ANALISADA E DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA APRECIÇÃO. INVIÁVEL O PREQUESTIONAMENTO ANTE A AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REJEIÇÃO. O acolhimento de embargos de declaração poderá ocorrer quando configurada quaisquer das condições impostas pelo art. 619, CPP, entendendo a jurisprudência mais moderna que os



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

aclaratórios também podem ter uma função retificadora, sendo isso permitindo, em determinados casos, sob pena de ofensa à coerência e à ordem pública. Não é possível, em sede de embargos de declaração, rediscutir matéria que ficou exaustivamente analisada e decidida em acórdão embargado, buscando modificá-lo em sua essência ou substância. **A oposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento se condiciona à existência de efetiva omissão, contradição ou obscuridade, não constatadas no aresto vergastado, não se vislumbrando, portanto, ofensa ao art. 619 do código de processo penal.** (STJ. RESP 819788 / MT. Ministra Laurita Vaz. Dje 09/02/2009). Rejeitam-se os embargos declaratórios, quando não restou configurada a ocorrência de qualquer omissão no acórdão atacado. (TJPB; EDcl 0003524-68.2013.815.2002; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Marcos William de Oliveira; DJPB 01/12/2014; Pág. 11). Grifos nossos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. Obscuridade. Contradição. Inexistência. Pretendida a reanálise do julgado embargado. Pquestionamento. Via eleita inapropriada. Rejeição dos embargos. **Na consonância do previsto no art. 619 do CPP, os embargos de declaração se consubstanciam em instrumento processual destinado a corrigir do julgamento ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando para buscar a reanálise meritória pelo órgão julgador, ainda que para fins de prequestionamento.** Ponto outro, o referido remédio não tem o condão de obrigar o julgador a renovar, reforçar ou modificar a fundamentação do decisório, bem como a reexaminá-lo, inserindo desnecessariamente citações de normas legais e constitucionais, apenas para contentar o anseio das partes. Ainda que para fim de prequestionamento, deve estar presente ao menos uma das hipóteses descritas no art. 619, do código de processo penal. A inexistência de qualquer destas impõe a sua rejeição. (TJPB; EDcl 0021404-32.2013.815.0011; Câmara Especializada



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Criminal; Rel. Des. Arnóbio Alves Teodósio; DJPB 21/11/2014). Grifos nossos.

Nessa diretriz, incabíveis são estes embargos declaratórios, de vez que o r. Acórdão embargado não pecou em nenhum aspecto, pois as matérias submetidas à cognição da Egrégia Câmara Criminal foram, percuientemente, analisadas e dissecadas, não havendo a omissão apontada, sendo certo que dita decisão se apresenta, frise-se, clara, didática e precisa em todos os seus termos.

Assim, mantenho o entendimento de que, somente em caráter excepcional, quando manifesto o erro de julgamento, dar-se-á efeito modificativo aos embargos declaratórios, os quais só têm aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssima excepcionalidade, não se prestando para rediscutir a controvérsia debatida no aresto embargado.

Ante todo o exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

É o meu voto.

Cópia desta decisão servirá como ofício de notificação.

Presidi ao julgamento, como Presidente da Câmara Criminal, votando, além de mim, Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos (1º vogal) e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, 2º vogal).

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 31 de julho de 2018.

João Pessoa, 31 de julho de 2018.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator

